



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



Representação de inconstitucionalidade nº 0106504-54.2025.8.19.0000

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSERJ.

REPRESENTADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ e MESA DIRETORA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA PREÇO DIFERENCIADO PARA MOAGEM OU FATIAMENTO DE CARNES. **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.** SUSPENSÃO DE EFICÁCIA.

I. Caso em exame

1. Representação de inconstitucionalidade proposta por associação de supermercados em face de lei municipal que proíbe estabelecimentos comerciais de praticarem preço diferenciado para moagem ou fatiamento de carnes.
2. Alegação de afronta aos princípios constitucionais da propriedade privada, livre iniciativa e livre concorrência, previstos no art. 170, incisos II, III e IV, da CF/1988, e aos arts. 9º, § 1º, 214 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
3. Pedido de concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei municipal até o julgamento final da representação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, ao vedar a diferenciação de preços para serviços de moagem ou fatiamento de carnes, viola os princípios constitucionais da ordem econômica e excede a competência legislativa do município.

III. Razões de decidir

5. A livre iniciativa e a livre concorrência são pilares da ordem econômica, cabendo ao Estado atuar como agente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



normativo e regulador, sem restringir indevidamente a atividade empresarial.

6. A lei impugnada não versa sobre interesse local exclusivo, afastando a competência legislativa do município para dispor sobre a matéria.

7. Precedente do órgão especial reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal de conteúdo idêntico, por violação aos princípios gerais da atividade econômica.

8. A manutenção da norma impugnada impõe encargos econômicos aos estabelecimentos, caracterizando o perigo da demora.

9. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autoriza-se a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da lei municipal.

IV. Dispositivo

10. Pedido liminar deferido para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.727, de 21 de março de 2023, do Município de Magé, até o julgamento final da representação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170, II, III e IV; CERJ, arts. 9º, § 1º, 214 e 215.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Representação de Inconstitucionalidade nº 0006738-96.2023.8.19.0000; TJ/RJ, Representação de Inconstitucionalidade nº 0077361-93.2020.8.19.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade Cível nº 106504-54.2025.8.19.0000, em que é representante, **ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSERJ.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



e representados, **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ e MESA DIRETORA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DEFERIR o pedido liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.727, de 21 de março de 2023**, do Município de Magé, até o julgamento final da presente Representação por Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de inconstitucionalidade com pedido cautelar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASSERJ, em face da Lei Municipal n. 2.727/2023, sob o fundamento de violação aos artigos arts. 170 da CRFB, incisos II, III e IV, art. 9º, parágrafo primeiro da CERJ, e, ainda, art. 214 da CERJ.

A Lei Municipal de Magé, nº 2.727, de 21 de março de 2023, publicada no D.O de 31/03/2023, sancionada pelo Prefeito do Município de Magé, RENATO COZZOLINO HARB, cujo projeto legislativo de autoria do Vereador Álvaro Alencar proíbe os estabelecimentos comerciais e de açougues de praticarem preço diferenciado do valor estipulado para a venda direta da peça ou pedaço do mesmo produto ou marca nos preços para moer ou cortar as peças de carnes.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



Alega que a Lei trazida a discussão afronta, dentre outros princípios, os Princípios Constitucionais previstos no artigo 170 da Carta Maior, em especial os Princípios da Propriedade Privada (inciso II) e da Livre Concorrência (inciso IV) ao impossibilitar que as pessoas expressem diretamente as genuínas responsabilidades por si mesmas e pelos outros e, ainda porque, no ramo da atividade econômica (empresarial) a propriedade privada é amparada pela Constituição Federal, onde o dono ou sócios tem o direito exclusivo de usar, usufruir desde que respeite a função social da propriedade para o bem da coletividade.

Aduz que as empresas, conforme preceitua a Constituição Federal, têm o direito de concorrerem entre si sem a intervenção do Estado aprimorando o mercado de consumo, o que seria obstado com a aprovação do projeto de lei em questão ao impor a vedação de acréscimo de preço no produto no ato de sua moedura ou fatiamento, sendo certo que se trata de um novo serviço, sendo legítima - em querendo - o repasse deste custo pela atividade empresarial.

Requer seja deferida de forma cautelar e liminar a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, combinado com art. 162 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e com art. 105 do regimento Interno deste E. Tribunal, *inaudita altera pars*, para suspender a Lei Municipal de Magé, nº 2.727, de 21 de março de 2023, publicada no D.O de 31/03/2023 e, ao final, seja, conhecida e julgada procedente a presente representação de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional, *in totum*, a lei municipal de Magé, nº 2.727, de 21 de março de 2023, publicada no d.o de 31/03/2023, atribuindo efeitos *ex tunc*.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



Informações prestadas pelo Município de Magé (index 85).

Ausência de notificação prévia da Presidente da Mesa Legislativa do Município de Magé (index 96).

Parecer da Procuradoria de Justiça (index 100), opinando pelo deferimento do pleito liminar.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de Representação de inconstitucionalidade com pedido cautelar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASSERJ, em face da Lei Municipal n. 2.727/2023, sob o fundamento de violação aos artigos arts. 170 da CRFB, incisos II, III e IV, art. 9º, parágrafo primeiro da CERJ, e, ainda, art. 214 da CERJ, com pedido de tutela de urgência visando a suspensão da referida Lei.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece que a a livre iniciativa é um dos pilares da ordem econômica, juntamente com a valorização do trabalho humano, cabendo ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, na forma do art. 174 da Carta Magna, reproduzido no art. 215, caput, da CERJ e, tendo em vista que a matéria objeto da norma impugnada, por não versar exclusivamente sobre assunto de interesse local, afasta a competência do Município para legislar no caso concreto, por violação aos princípios gerais da atividade econômica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



positivados nos artigos 5º, 9º, 214 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Egrégio Órgão Especial, no julgamento da Representação por Inconstitucionalidade nº 0006738-96.2023.8.19.0000, que tinha por objeto lei do Município de Cabo Frio de conteúdo materialmente idêntico ao da norma ora impugnada, julgou procedente a representação para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.585/2022, reconhecendo a ausência de exclusivo interesse local a legitimar a competência legislativa suplementar do Município e a violação aos princípios gerais da atividade econômica positivados nos artigos 5º, 9º, 214 e 215, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Impugnação à Lei nº 6.796/2020, que "Regulamenta a comercialização de carne moída e frios fatiados e dá outras providências" em açougues, mercados, supermercados e/ou estabelecimentos similares. Competência concorrente da Municipalidade para legislar sobre direito do consumidor desde que em relação a assunto de interesse local, o que não se afigura in casu. Afronta aos princípios gerais da atividade econômica, positivados nos artigos 5º, 214 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Entendimento do Órgão Especial exarado no julgamento da Ação Direta 0038234-22.2018.8.19.0000, na qual se aferia a regularidade de Lei Estadual que vedava a cobrança de preços diferenciados de bebidas quentes e geladas pelo mesmo segmento econômico. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 6.796/2020 do Município do Rio de Janeiro. (0077361-93.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 07/11/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)."





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



O precedente do Município de Cabo Frio demonstra que a presente controvérsia já possui contornos jurídicos sedimentados neste Egrégio Órgão Especial, o que reforça a verossimilhança do direito invocado e a necessidade de pronta suspensão da eficácia da norma.

Não se pode olvidar que a norma impugnada, enquanto vigente, mantém os estabelecimentos comerciais vinculados ao dever de não diferenciar preços na prestação de serviços de moagem e fatiamento, impondo-lhes encargos econômicos incompatíveis com a estrutura de custos inerente à atividade, o que configura o *periculum in mora*.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos autorizadores da concessão da suspensão cautelar da eficácia da Lei nº 2.727, de 21 de março de 2023, do Município de Magé.

Pelo exposto, voto no sentido de **DEFERIR o pedido liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.727, de 21 de março de 2023**, do Município de Magé, até o julgamento final da presente Representação por Inconstitucionalidade, devendo ser expedido mandado de notificação aos representados, comunicando o teor da decisão, bem como para que prestem informações, no prazo de 30 (dias).

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



DESEMBARGADOR RELATOR

